





## Julgados

### **COMPRA DIRETA e INTERVENÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO Nº 1358/2018 – TCU – Plenário.**

9.2. responder à autoridade consulente que:

9.2.1. é possível a realização de contratações diretas com fulcro no art. 24, incisos III, da Lei 8.666/1993 durante intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988, desde que o processo de dispensa seja instruído com os seguintes requisitos:

9.2.1.1. demonstração de que a contratação está restrita à área temática abrangida pelo documento que decretou a intervenção, assim entendidos os bens e serviços essenciais à consecução dos seus objetivos, sejam eles relacionados com as atividades finalísticas ou de apoio dos órgãos formalmente envolvidos com a intervenção federal, por meio da descrição das circunstâncias fáticas, documentos e dados que ensejaram essa conclusão;

9.2.1.2. caracterização da urgência que acarreta a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário a um procedimento licitatório regular;

9.2.1.3. limitação e justificativa dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda;

9.2.1.4. vigência dos contratos firmados limitada à data final estabelecida para a intervenção, não admitidas prorrogações; e

9.2.1.5. comprovação nos autos do atendimento às disposições do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, em especial a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado, a partir de pesquisa prioritariamente junto a fontes públicas, na linha preconizada na jurisprudência deste Tribunal de Contas da União;

9.2.2. a intervenção federal, por si só, não autoriza a dispensa de licitação fundamentada nos incisos IV, IX e XVIII do art. 24 da Lei 8.666/1993, exceto se preenchidos os requisitos legais para tanto estabelecidos;

### **PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO e ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ACÓRDÃO Nº 1355/2018 – TCU – Plenário.**

9.4. determinar, com base no art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. o Ministério da Integração Nacional não realize novas contratações ou autorize quaisquer adesões à ata de registro de preços (...), em face das irregularidades decorrentes de falhas no processo de planejamento da contratação;

9.4.2. a Eletrobras Distribuição Alagoas – de razão social Companhia Energética de Alagoas (Ceal) -, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), e a Agência Nacional de Águas (ANA) não firmem contratos em decorrência de adesão à ata de registro de preços (...), em face das irregularidades decorrentes de falhas no processo de planejamento das contratações;

9.4.3. o Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento não utilize a ata de registro de preços (...), em face da ausência de estudos técnicos preliminares suficientes para determinar, conforme estabelecem a IN 4/2017-SLTI/MP e a Lei 8.666/1993, com razoável segurança, que a referida ARP é o instrumento mais adequado para atender às suas necessidades e para garantir a contratação mais vantajosa;

9.5. dar ciência ao Ministério da Agropecuária e Abastecimento que a ausência de realização de planejamento da

contratação alinhada às necessidades do órgão, (...), conduzido pelo Ministério da Integração Nacional, afronta o disposto no art. 12 da IN 4/2017-SLTI/MP;

9.6. dar ciência à Companhia Energética de Alagoas e à Agência Nacional das Águas a respeito das irregularidades ocorridas nos atos de adesão à ata de registro de preços (...), conduzido pelo Ministério da Integração Nacional, uma vez que a mesma adinha de certame com restrição de marca em razão da necessidade de atendimento a necessidades específicas do órgão gerenciador, o que contraria a Jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.297/2015-TCU-Plenário, 2.842/2016-TCU-Plenário e 721/2016-TCU- Plenário;

## Notícias, Artigos, Atos e Eventos

**SICAF e CADASTRO INDEVIDO.** Sites que cobravam cadastro indevido de fornecedores em sistema do Governo Federal são suspensos.

**CONTROLE INTERNO, COMPRAS PÚBLICAS e SUSTENTABILIDADE.** A relevância do papel da Controladoria Geral do Distrito Federal na disseminação das boas práticas de licitações sustentáveis no âmbito do governo local.

**CONTA VINCULADA.** Proposta de modelo para avaliação da gestão da conta vinculada de contratos de terceirização em IFES, baseada na teoria do stakeholder e no performance prism: um estudo de caso.

**GOVERNANÇA.** O desenvolvimento do conceito de governança no contexto brasileiro: potencialidades e limites.

**SISTEMA DE CUSTOS.** O uso de sistemas de custos no contexto da administração pública: estudo sobre potencialidades e oportunidades apontadas pela literatura científica nacional e internacional.

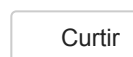
**POLÍTICAS PÚBLICAS.** Por que mais recursos, leis, dados, e peritos não significam melhores serviços ou políticas públicas?

Compartilhe isso:



Curtir isso:

Carregando...



Seja o primeiro a curtir este post.

Relacionado



Ementário de Gestão Pública nº 2.111  
30/01/2018  
Em "Boletim"



Ementário de Gestão Pública nº 2.134  
02/04/2018  
Em "Boletim"

Ementário de Gestão Pública nº 2.162  
Normativos SUSTENTABILIDADE e GOVERNANÇA AMBIENTAL. PORTARIA CAPES Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2018. Dispõe sobre a Política de 06/06/2018  
Em "Boletim"

## BUSCA

<input type="text" value="Pesquisa personalizada"/>	<input type="button" value=""/>
-----------------------------------------------------	---------------------------------



Ementário de ...  
4,1 mil curtidas

Curtir Página

Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.

## PARCEIROS DO EGP





## POSTS RECENTES

Ementário de Gestão Pública nº 2.172

---

Ementário de Gestão Pública nº 2.171

---

Ementário de Gestão Pública nº 2.170

---

Ementário de Gestão Pública nº 2.169

---

In Loco: Imprensa Nacional

---



Copyright © 2018 Ementário de Gestão Pública – Tema OnePress por FameThemes